

**PARECER JURÍDICO Nº 162-0/2026 – PGM/PLC**

PROCESSO Nº 0017851/2026-PGM

INTERESSADO: Procuradoria – Geral Do Município

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contratações diretas. Ausência de pressupostos da licitação. Inexigibilidade. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Aperfeiçoamento de pessoal. Notória Especialização. Requisitos. Viabilidade.

**I. RELATÓRIO**

A Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista (PGM) encaminha o **Processo Administrativo nº 017851/2026** (NUP 9.147407/2026, fl. 1), para análise e emissão de parecer jurídico. O objeto é a contratação direta, por inexigibilidade, de **duas inscrições** na modalidade presencial para o **XXXIX Congresso Brasileiro de Direito Tributário**. O evento será realizado em São Paulo/SP, entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, sob organização do **Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE (Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial)** (fl. 3).

A capacitação destina-se aos procuradores municipais **Luiz Augusto Moreira** e **Marcus Vinícius Moura Marques** (fl. 3), visando à atualização técnica frente às mudanças da **Emenda Constitucional nº 132/2023** (Reforma Tributária) e legislações complementares (fl. 2). O procedimento está instruído com o **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 006/2026** (fl. 12) e **Termo de Referência nº 004/2026** (fl. 77). A autoridade competente autorizou a abertura do processo (fl. 16), com valor total estimado em **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, sendo **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** por inscrição (fl. 17).

O presente opinativo jurídico tem o escopo de assistir a Administração Municipal no **controle interno de legalidade** dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento, em estrita observância ao disposto no **Art. 53, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Lei**



**Federal nº 14.133/2021.** Cumpre salientar que a análise ora empreendida limita-se aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo critérios de conveniência e oportunidade, tampouco a veracidade das informações técnicas fornecidas pelas unidades demandantes, as quais gozam de presunção de legitimidade.

**É o relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista), vieram os autos para manifestação por esta Especializada.**

**Passo a opinar.**

**I. DO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021.**

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória, senão, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifamos]

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, em virtude da existência de determinadas particularidades do caso concreto, po-



derá celebrar contratos sem a realização de prévio procedimento licitatório, como são os casos previstos no art. 74 da Lei 14.133/21.

Em tais casos estão as hipóteses de inexigibilidade, que trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Dentre os serviços técnicos referidos pela norma está o de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Ensina o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em seu Leis de licitações Públicas comentadas, 12ª edição, páginas 396-398, o seguinte sobre a **notória especialização**:

“A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.

(...)



A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela deve decorrer de “requisitos relacionados com suas atividades”, como o desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, entre outros. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita.

(...)

Vale reiterar: a inexigibilidade descrita pelo inciso III do artigo 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante (e somente) dos seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado; b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.”

Vê-se, portanto, que, em se tratando de contratação de empresa, sua notória especialização reside na estrutura e desempenho anterior, incluindo a notoriedade intelectual também dos palestrantes que se apresentarão no evento.

No contexto fático ora analisado, o objeto é a inscrição em congresso jurídico de alto nível, serviço expressamente listado na alínea "f" do dispositivo citado. A natureza intelectual é clara, pois envolve debates doutrinários e análise de jurisprudência tributária complexa.

A notória especialização do **Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE** é comprovada por sua trajetória de 47 anos e pelo renome de seu corpo docente (fl. 107). O evento é único, reunindo palestrantes como Hugo de Brito Machado Segundo, Ives Gandra da Silva Martins, Tathiane Piscitelli, Roque Antonio Carrazza e o Min, Luís Roberto Barroso (fls. 4-6), o que constitui uma solução técnica singular que não pode ser replicada por outro prestador. A expertise reunida em um único fórum acadêmico permite um intercâmbio de conhecimentos que atende de forma essencial e reconhecidamente adequada à necessidade de atualização dos procuradores municipais de Boa Vista. Assim, a competição é inviável.



Diante da análise fática e jurídica, considerando a legislação de regência e a documentação apresentada, todos os requisitos para a configuração da inexigibilidade de licitação, nos termos do **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, parecem ter sido devidamente atendidos. A notória especialização, a natureza intelectual do serviço, a singularidade do objeto e a ausência de viabilidade competitiva são elementos-chave que justificam a inexigibilidade de licitação. Os detalhes da instrução processual e a conformidade documental são apresentados na seção a seguir.

## II. DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 083E/2025

O processo de contratação direta deve ser rigorosamente instruído com os documentos e informações previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 79 do Decreto Municipal nº 83-E/2025. A análise dos autos demonstra o atendimento a estas exigências:

<b>DOCUMENTOS EXIGIDOS</b>	<b>CORRESPONDÊNCIA PROCESSUAL</b>
<b>Documento de formalização de demanda (DFD)</b>	DFD nº 006/2026 (fls. 12-15).
<b>Designação dos agentes públicos ou da equipe de planejamento</b>	(NUP 9.241744/2026-fl.14 – item 7 do DFD).
<b>Estudo Técnico Preliminar (ETP) / Análise de Riscos</b>	Dispensado conforme Art. 41, III do Decreto nº 083/E/2025 (fls. 13 e 89).
<b>Termo de Referência (TR)</b>	Termo de Referência 004/2026 (fls. 77-88).
<b>Comprovação de habilitação e qualificação mínima</b>	Documentos fiscais, sociais e trabalhistas do IDEPE (fls. 65-71 e 114-118).
<b>Razão da escolha do contratado</b>	Justificativa de Inexigibilidade (fls. 89).
<b>Justificativa de preço</b>	Notas de Empenho do TCE-PR e Prefeitura de S. J. dos Pinhais (fls. 74-76).



PREFEITURA DE  
**BOA VISTA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

<b>Previsão de recursos orçamentários</b>	SAD nº 033/2026 (fl. 91) e Reserva Orçamentária (fl. 92)
<b>Autorização da autoridade competente</b>	Autorização de abertura (fl. 16) e aprovação da justificativa (fl. 90).
<b>Divulgação da contratação direta</b>	A ser realizada nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, verificou-se que a empresa contratada cumpre as exigências de regularidade cadastral e inexistência de impedimentos, conforme consulta consolidada ao **TCU, CNJ, CEIS e CNEP (fl. 73)** e busca no **Portal da Transparência de Boa Vista (fl. 72)**.

O valor da contratação, após negociação e desconto de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, perfaz o montante total de **R\$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais)**, demonstrando-se compatível com os valores de mercado (fl. 74/76).

Portanto, da lista documentação especificada no relatório deste parecer vislumbra-se o atendimento aos requisitos supramencionados.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta procuradora conclui pela **viabilidade jurídica** da contratação em tela, na forma direta, por **inexigibilidade de licitação**, fundada no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 083/E/2025**.

É o parecer. **S.M.J.**

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

**Ingrid Marques de Castro**  
Procuradora do Município  
MATRÍCULA Nº 954124

